

# LEI Nº 1146-01/2013

(PROJETO DE LEI Nº 020-01/2013-Substitutivo)

***Institui normas para a concessão de auxílios e subvenções e dá outras providências***

**Cesar Leandro Marmitt**, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou de acordo com o Autógrafo nº 031/2013 e sanciona a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, anualmente, auxílios e subvenções a entidades do Município, mediante celebração de convênios, na forma do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e nos termos estabelecidos pela presente Lei.

**Art. 2º** Somente serão concedidos auxílios para despesa de capital e/ou subvenções sociais a associações de fins não econômicos, entidades culturais, tradicionalistas, educacionais, assistenciais e desportivo-amadoristas que fizerem prova:

I – de existência legal;

II – que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

III – que os cargos de direção não são remunerados;

IV – que possuam Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

V – de balanço contábil e relatório do último exercício, assinado por contador;

VI – comprovação de regularidade previdenciária;

VII – comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

VIII – comprovação de conta bancária em instituição financeira oficial;

IX – demonstração da necessidade do auxílio ou subvenção.

**Art. 3º** As entidades interessadas nos benefícios desta Lei solicitarão seu cadastramento, no Município, até o dia 30 de junho de cada ano, fazendo prova dos requisitos estabelecidos no artigo anterior e apresentando o plano de trabalho e de aplicação, na forma estabelecida pelo art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 4º** Para fins de seleção das entidades interessadas e fixação do montante a ser distribuído a cada uma delas, até 31 de julho o Poder Executivo apreciará os pedidos apresentados e fixará o valor, considerando, primordialmente, o interesse público no trabalho desenvolvido pelas entidades e o montante solicitado por cada uma delas.

Parágrafo único – Os auxílios e subvenções referidos nesta Lei geral serão objeto de projeto de lei específico para cada entidade ou associação a ser beneficiada, remetido pelo Poder Executivo para a deliberação da Câmara de Vereadores, devidamente justificado caso a caso.

**Art. 5º** Celebrado o convênio, o Poder Executivo comunicará a Câmara de Vereadores encaminhando cópia do termo.

**Art. 6º** Aprovado o Plano de Auxílios e Subvenções, o Poder Executivo providenciará a celebração de convênio com as entidades beneficiadas, repassando-lhes os valores correspondentes nos prazos que forem estipulados.

**Art. 7º** Considera-se, para os efeitos desta Lei:

- I – auxílio, a transferência de capital destinada a investimento ou inversão financeira, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, derivado da dotação destinada por lei;
- II – subvenção, a transferência corrente, destinada a cobrir despesa de custeio das atividades das entidades beneficiadas, públicas ou privadas.

**Art. 8º** Tratando-se de entidades oficiais, com tradição na prestação de relevantes serviços à comunidade, poderá o Poder Executivo, *ex officio*, incluí-las no Plano de Auxílios e Subvenções, determinando os respectivos valores.

**Art. 9º** As entidades beneficiadas com a concessão de auxílios e subvenções deverão prestar contas ao Município, até 30 (trinta) dias após a execução do objeto do convênio, devendo apresentar a seguinte documentação:

- I – declaração expressa de que a importância recebida foi aplicada na consecução dos fins a que se destinava e que foram efetuados os devidos registros contábeis;
- II – declaração de que o Conselho Fiscal da entidade beneficiada aprovou a aplicação do benefício recebido;
- III – relação discriminada de aplicação do benefício recebido, indicando a data, o valor, o nome do credor e o histórico da despesa;
- IV – na hipótese de existência de saldo disponível, indicação expressa de seu valor e do estabelecimento de crédito em que o mesmo se encontra depositado.

Parágrafo único - No caso da hipótese do inciso IV deste artigo, deverá a entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, recolher o saldo aos cofres da municipalidade.

**Art. 10** A entidade beneficiada manterá, em seus arquivos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a documentação comprobatória da despesa, à disposição do Município, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 1º A seu critério e a qualquer momento, o Município poderá requisitar a documentação de que trata o presente artigo, para exame, na sede da entidade e, excepcionalmente, fora dela, devolvendo-lhe oportunamente.

§ 2º As entidades beneficiadas ficam obrigadas a exibir a documentação requisitada, na forma do § 1º, aos servidores do Município, credenciados para tal, para exame, *in loco*, e a entregá-la, quando for o caso, mediante recibo circunstanciado.

**Art. 11** As entidades que deixarem de prestar contas do benefício recebido, dentro do prazo fixado pelo art. 9º desta Lei, ou que tiverem a prestação de contas rejeitada, não poderão, sem prejuízo das demais cominações legais, receber novos auxílios ou subvenções do Município, bem como deverão ressarcir o Município dos auxílios ou subvenções recebidos.

**Art. 12** Para atender as despesas da presente Lei, o Poder Executivo fará constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual verbas para auxílios e subvenções a entidades.

**Art. 13** Quando o interesse público o exigir, o auxílio poderá ser aprovado no mesmo ano de solicitação da entidade.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 04 de abril de 2013.

**CESAR LEANDRO MARMITT**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se**

Leandro Luis Johner  
Secretário de Administração e Finanças